SENTENÇA

Processo Digital no: 1003442-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: Arnaldo Freire de Andrade

UNIDAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré importância em dinheiro a partir de cheques emitidos pela mesma há tempos e que já não mais são aptos ao ajuizamento da respectiva execução.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

jus.

Com efeito, o processo é útil e necessário ao

objetivo perseguido pelo autor, residindo aí o interesse de agir.

Nada impede que a partir da prova documental amealhada a fl. 04 o autor faça uso da via eleita para receber a quantia a que reputa fazer

Rejeito a prejudicial arguida,, pois.

No mérito, a ré superficialmente invocou a exceção do contrato não cumprido em seu favor, acenando com a falta de entrega de itens e serviços por parte do autor para os quais foi contratado.

A vaga referência da ré não vinga.

Incumbia-lhe esclarecer qual o contrato foi celebrado com o autor, com a precisa obrigação a cargo deste, em que medida ela foi cumprida e em que parte restou inobservada.

Nada disso, porém, sucedeu.

Nem se diga que a produção das provas indicadas a fl. 59 modificaria o panorama traçado, porquanto em momento algum foi feita alusão à pertinência delas, como seria de rigor na forma do despacho de fl. 20, item 2.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que a ré não impugnou satisfatoriamente a prova documental amealhada pelo autor e sequer refutou a emissão dos cheques em apreço.

Prospera nesse contexto a pretensão deduzida, configurada a obrigação quanto ao pagamento da quantia em apreço.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.777,44, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA